

ISOLAMENTO SOCIAL: Os impactos deste fenômeno em relação a violência doméstica
contra mulheres

SOCIAL ISOLATION: The impact of these phenomena in relation to domestic violence
against women

Katiuscia Rejane de Faria¹
Rosilene Queiroz²

Resumo: O presente artigo científico tem como finalidade analisar as consequências que o isolamento social, devido a pandemia pelo COVID-19, trouxe para as mulheres que sofrem com a violência doméstica, bem como verificar as medidas que foram tomadas para assegurar a proteção a essas mulheres. Deste modo, este estudo irá abordar os aspectos conceituais sobre a violência doméstica, bem como versar a respeito da Lei Maria da Penha, demonstrando sua função e eficácia. Na sequência, será realizado uma breve síntese a respeito da pandemia e o necessário isolamento social para, posteriormente, demonstrar os reflexos que ela trouxe no ordenamento jurídico brasileiro, além de investigar se os procedimentos inseridos terão vigência permanente e continuarão sendo aplicadas positivamente em prol das vítimas. Para isso, a metodologia utilizada constituiu em pesquisas bibliográficas, análise de artigos científicos publicados, legislação e jurisprudências pertinentes ao tema proposto. Com o presente estudo, pode-se concluir que o isolamento social decorrente da pandemia atual contribuiu significativamente para o aumento da violência doméstica.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Maria da Penha. Isolamento Social. COVID-19.

Abstract: The purpose of this scientific article is to analyze the consequences that social isolation, due to the pandemic by COVID-19, brought to women who suffer from domestic violence, as well as to verify the measures that were taken to ensure the protection of these women. Thus, this study will address the conceptual aspects of domestic violence, as well as address the Maria da Penha Law, demonstrating its function and effectiveness. In the sequence, a brief synthesis about the pandemic and the necessary social isolation will be carried out, to later demonstrate the reflexes that it brought in the Brazilian legal system, in addition to investigating whether the inserted procedures will be permanently valid and will continue to be applied positively in favor of the victims. For this, the methodology used consisted of bibliographic research, analysis of published scientific articles, legislation, and jurisprudence relevant to the proposed theme. With the present study, it can be concluded that the social isolation resulting from the current pandemic contributed significantly to the increase in domestic violence.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha. Social isolation. COVID-19.

¹ Graduanda em Direito. Faculdade Minas Gerais.email:katusciarf@gmail.com

² Orientadora. Faculdade Minas Gerais.email:roseadv01@gmail.com

1 Introdução

A violência doméstica e familiar deve ser entendida como uma modalidade de violência que ocorre quando um indivíduo pratica algum tipo de agressão ou negligência à mulher que possui algum vínculo afetivo.

Esse fenômeno assola e preocupa a sociedade. No Brasil, a violência doméstica costuma ser muito recorrente, com altas taxas de homicídios de mulheres. Entretanto, mesmo com esta situação preocupante, nada de concreto havia sido feito até a promulgação da Lei nº 11.340, no ano de 2006.

Devido a isso, foi sancionada a Lei Maria da Penha, que adveio com a finalidade de buscar uma proteção efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente por meio das medidas protetivas de urgência. Essas medidas devem ser concedidas sempre que houver uma situação ou até mesmo risco de violência contra mulher.

A pandemia do novo coronavírus, que causa a doença COVID-19, assolou o mundo, especialmente o Brasil. Visando conter a transmissão deste vírus, foram adotadas algumas medidas pelo governo, como o distanciamento social. Assim, os cidadãos que não trabalham com serviços essenciais, tiveram que ficar recolhidos em suas residências.

No entanto, o distanciamento social destaca alguns indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e familiar de forma poderosa. Devido à coexistência forçada, pressão econômica e o medo desse novo vírus ainda desconhecido pelos cientistas, as organizações que lidam com a violência doméstica relataram um aumento expressivo de agressões e violência em face de mulheres. Embora as evidências a respeito deste fenômeno ainda estejam em seus estágios iniciais, notícias na mídia e relatórios de organizações internacionais indicam que a violência doméstica está aumentando significativamente.

Desta forma, o presente estudo tem por finalidade analisar os efeitos gerados pelo isolamento social, especialmente em relação ao combate à violência doméstica contra mulheres, partindo do estudo da caracterização dessa violência, as consequências de sua prática e a eficácia das medidas protetivas inseridas em seu bojo.

Como objetivo específico pretende-se fazer uma comparação entre os mecanismos de assistência e proteção ao combate à violência doméstica contra mulheres utilizados antes da pandemia e quais medidas foram criadas após a necessidade do isolamento social. Ademais, serão demonstrados os impactos gerados com o isolamento para o efetivo combate à violência doméstica.

O presente artigo científico será dividido em três partes: no primeiro capítulo será abordado o conceito da violência doméstica, a criação e função da Lei Maria da Penha e suas

medidas de proteção. O segundo capítulo será realizado uma breve síntese a respeito da pandemia atual e seu consequente isolamento social. Por fim, o terceiro e último capítulo irá demonstrar as medidas que foram criadas após o início da pandemia para, então, fazer uma comparação e constatar a efetividade do combate à violência doméstica no período atual.

Visando analisar os mecanismos de assistência e proteção às mulheres que com os efeitos gerados pelo isolamento social, tiveram os índices de violência aumentado, elaborou-se o estudo através de uma ampla revisão bibliográfica com base em diversas doutrinas, análise de artigos científicos, monografias, teses de mestrado e doutorado sobre o tema, bem como uma pesquisa legislativa e jurisprudencial.

2 Violência doméstica: lei maria da penha, conceito e medidas de proteção

Visando melhor compreender o tema e atingir o objetivo do presente estudo científico, necessário se faz conceituar a violência doméstica e abordar a respeito da Lei Maria da Penha, que foi criada visando combater o alto índice de agressões contra a mulher, bem como demonstrar sua função, conforme será realizado nos tópicos subsequentes.

2.1 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, após uma mulher, chamada Maria da Penha, ter sofrido, por anos, violência doméstica por seu marido e ter lutado por décadas por seus direitos.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher farmacêutica aposentada, do Estado do Ceará, que após sofrer tantas agressões, lutou veemente pelos seus direitos, visando a condenação de seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, bem como a proteção de todas as mulheres brasileiras que sofreram ou sofrem o mesmo tipo de violência (OLIVEIRA, 2011).

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, o qual atirou com uma espingarda em suas costas, deixando-a paraplégica. Em sua defesa, Marco Antônio alegou que indivíduos teriam invadido a casa para saqueá-la e sua esposa fora vítima de um disparo efetuado pelos supostos ladrões. Após sair do hospital, ainda em fase de recuperação, Maria da Penha sofreu novas agressões, bem como fora submetida à cárcere privado. Não obstante a todas essas situações de violência, sofreu nova tentativa de assassinato pelo mesmo agressor, que tentou eletrocutá-la durante o banho (OLIVEIRA, 2011).

Por estas razões, em 1984, a farmacêutica acima citada, iniciou sua luta pela justiça junto a diversos órgãos judiciais brasileiros. Somente após sete anos, Marco Antônio foi julgado e condenado à pena de quinze anos de prisão. Entretanto, após recurso da defesa, a sentença fora anulada e, apenas no ano de 1996, foi a novo julgamento, sendo condenado a dez anos de prisão. Novamente sua defesa apresentou recursos, os quais puseram-no em liberdade (OLIVEIRA, 2011).

A vítima, com apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher e da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, escreveu o livro “Sobrevivi, posso contar”, no ano de 1994, buscando divulgar sua história. Assim, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) tomou conhecimento do caso narrado e, juntamente com a vítima e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizaram uma denúncia junto à OEA, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em face do Brasil (OLIVEIRA, 2011).

A OEA, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica e o ex-marido da vítima, Marco Antônio, foi condenado e preso em 2002, à pena de prisão por dois anos. Ainda, o referido órgão condenou o Brasil por negligência e omissão em relação a violência doméstica, em razão de descumprimentos de acordos internacionais, recomendando a adoção de várias medidas, como a simplificação dos procedimentos judiciais penais, visando a redução do tempo processual (OLIVEIRA, 2011).

Em atenção às recomendações da CIDH, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sancionou o projeto de lei nº 37 de 2006, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, designada Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (OLIVEIRA, 2011).

Anterior a referida lei, para que o crime fosse investigado na área criminal, ou seja, para que houvesse uma efetiva análise da violência ocorrida, era necessária a abertura de uma nova ação na Justiça comum, para tratar as questões cíveis.

Isso, no entanto, dificultava que a mulher, vítima de agressão, denunciasse o agressor, tendo em vista que na maioria dos casos as agressões eram decorrentes de seus próprios maridos ou de pessoas da convivência da vítima, como no caso de Maria da Penha, o que gerava uma incerteza da garantia de segurança dessas mulheres vítimas, levando-as a retirar a denúncia ou até mesmo desistir da ação já em curso.

A Lei Maria da Penha apresenta uma estrutura adequada e específica visando atender o fenômeno da violência doméstica, prevendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas,

políticas públicas, bem como punição aos agressores. A esse respeito, Fernandes (2015) explica:

Pelo sistema multidisciplinar de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei permite aos aplicadores transformar o Direito em uma realidade de justiça. E o tratamento diferenciado estabelecido é imprescindível para se proteger a mulher: uma discriminação positiva. O padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas também a elaboração e aplicação das leis. Esse padrão discriminatório incorporado na sociedade e na legislação começou a ser discutido graças as lutas dos movimentos feministas ao redor do mundo (FERNANDES, 2015, p. 185).

Desta forma, pode-se dizer que é uma lei de cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, possibilitando salvaguardar seus direitos humanos.

A esse respeito, a promotora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti destaca:

Não há dúvidas de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação, e até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos (CAVALCANTI, 2008, p. 37).

Ao se referir à finalidade da Lei 11.340/06, os artigos 1º e 5º da referida Lei, estabelecem que o objetivo da legislação é coibir e prevenir a violência de gênero no ambiente doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, da mesma forma que dispõe o §8º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Importante mencionar que a Lei Maria da Penha não se trata de toda a violência contra a mulher, mas apenas daquelas baseadas no gênero. Toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso disso não é verdadeiro (BIANCHINI, 2018)

A respeito da violência de gênero, esta envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, tendo em vista que a sociedade atribui pesos distintos aos papéis do homem e da mulher, no entanto, quando tal fato adquire caráter discriminatório, atribuindo-se pesos com importâncias diferentes, como no caso de nossa sociedade que atribui um papel masculino supervalorizado em detrimento do feminino (BIANCHINI, 2016).

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (2012), a lei protege mulheres que se encontram em situação de violência, muitas vezes salvando suas vidas, através de meios de assistência e atendimento humanizado. Além disso, traz penalidades aos agressores,

fortalecendo a autonomia das mulheres e, conseqüentemente, educando a sociedade e agrega à política pública valores de direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a finalidade da Lei Maria da Penha, frisa-se, é educar, prevenir, bem como levar informações às pessoas através de políticas públicas implementadas pelo Estado, além de promover uma necessária punição ao indivíduo que possui práticas abusivas.

2.2 Conceito de Violência Doméstica

A Lei Maria da Penha veio com a finalidade de assegurar as mulheres que sofrem com a violência doméstica por seus maridos ou companheiros e, para isso, a lei trouxe medidas de segurança para combater esse fenômeno que possui números de ocorrência alarmantes no Brasil.

Inicialmente, para que a violência seja caracterizada como violência doméstica, a Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, cuidou de apurar o raio de abrangência, desta forma, a unidade doméstica refere-se a um “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, conforme dispõe o art. 5º, inciso I do referido diploma legal (BRASIL, 2006).

Portanto, entende-se como violência doméstica “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (DIAS, 2015). Do conceito acima exposto, percebe-se que dessa violência doméstica muitos bens jurídicos podem ser lesados.

Quanto ao sujeito ativo na violência doméstica, a autora Maria Berenice Dias pondera que não é necessário a diferença de sexos entre os envolvidos. Em outras palavras, a autora afirma que o sujeito ativo pode ser tanto um homem como uma mulher. Tal fenômeno, ainda, pode ocorrer em relações heterossexuais e homossexuais, bastando o vínculo afetivo estar caracterizado, conforme explica

[...] A parceira da vítima responde pela prática de violência doméstica de âmbito familiar. Basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, familiar, ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. Nas relações de parentesco é possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar, quando existe motivação de gênero e o agressor se valha do mesmo ambiente familiar. Assim a agressão do cunhado contra a cunhadas, entre irmãs ou entre ascendentes e descendentes tem admitido a imposição de medidas protetivas (DIAS, 2015).

No que tange ao sujeito passivo, ou seja, a vítima da violência, existe uma qualidade essencial que é ser mulher. A justiça já precisou analisar caso em que se buscava a aplicação da Lei para homem, momento em que o juiz entendeu correto aplicar a referida Lei a um homem. Contudo, é grande “a resistência em reconhecer a possibilidade de o sexo masculino ser vítima da violência doméstica”. O referido caso foi julgado no dia 07 de agosto de 2007, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de Relatoria do Desembargador Judimar Biber (Apelação Criminal nº 1.0672.07.249317-0/001).

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2015) entende que para configurar como sujeito passivo é imprescindível que o indivíduo seja mulher, encontrando-se as lésbicas, transexuais e os travestis, que possuam como identidade o sexo feminino.

Outra questão é quando o crime, em sede de violência doméstica, é contra pessoa portadora de deficiência, independente do sexo, a pena é majorada, nos termos do artigo 129, §11 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Em relação aos tipos de violência, a Lei Maria da Penha não contém um rol de crimes de violência doméstica, porém aborda sobre às formas de violências praticadas contra a mulher, dada a sua condição peculiar, conforme determinam os arts. 4º e 7º do mesmo diploma legal (BRASIL, 2006). São diversas formas de violência definidas pela lei, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a violência moral.

A violência física contra a mulher é, nos termos do artigo 7, da Lei nº 11.340/2006, “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Logo, conforme aduz Valéria Fernandes (2015), a violência física consiste em provocar, dolosamente, com ou sem marcas aparentes, danos à saúde ou integridade física da mulher.

Em relação a violência psicológica é uma forma de dominação oculta, que diversas vezes não é identificada pela vítima, consistindo em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor. Nesse tipo de violência “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando vis compulsiva” (FREIRE, 1998).

A violência sexual, trata-se de uma definição muito abrangente, que envolve diversos aspectos, tais como a prática de ato sexual não desejado ou com quem não tem condições de consentir, exploração da sexualidade da mulher e a restrição dos direitos reprodutivos ou da liberdade sexual. Desta forma, a violência sexual pode configurar: a) ato sexual contra a vontade da vítima; b) ato sexual contra vítima sem discernimento ou com vontade viciada; c) vítima obrigada a presenciar ato sexual; d) exploração sexual e prostituição; e) violação aos direitos relativos à contracepção e maternidade; f) estupro e; g) estupro de vulnerável (FREIRE, 1998).

No tocante a violência patrimonial é “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, com base no art. 7, IV, da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Por fim e não menos importante, a violência moral refere-se a qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria (FREIRE, 1998).

Guilherme de Souza Nucci (2014), esclarece que no âmbito da Lei nº 11.340/06, o conceito de violência doméstica possui uma ampla gama de condutas criminosas que as mulheres podem suportar, pois pela interpretação literal da norma infraconstitucional, qualquer crime estará contemplado por ela no Brasil. Muitas mulheres são acometidas por questões financeiras, e até mesmo psicológicas, onde seus parceiros passam a coagir e humilhar suas companheiras, fazendo com que elas se sintam totalmente dependentes deles.

Portanto, a violência doméstica consiste na violência, seja ela física, psicológica, sexual ou econômica, perpetuada em face da mulher em que o agressor possui um vínculo afetivo.

2.3 Medidas de Proteção

A violência doméstica e familiar, conforme artigo 5º da Lei Maria da Penha, tipifica como “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Deste modo, as medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06 são utilizadas sempre quando uma mulher se encontrar em situação de violência doméstica ou familiar, estando exposta a sofrer novas agressões, necessitando ser protegida desta situação (CUNHA, 2015).

Ao trazer essas medidas protetivas, a mencionada lei obriga o Estado a tomar providências para retirar as mulheres da zona de perigo, trazendo-lhes segurança enquanto perdurarem as investigações de uma possível ação em face do agressor (DIAS, 2015).

Portanto essas medidas são processuais e podem ser concedidas pelo juiz a pedido do Ministério Público ou da ofendida, conforme dita o artigo 19 da Lei 11.340/06.

O artigo 22, inciso II da Lei Maria da Penha, traz a medida de afastamento do lar, providência essa que já vinha sendo usada pelos juízos da família, em casos que versavam a respeito de divórcio, separação judicial ou ainda dissolução de união estável.

A finalidade de tal medida de urgência é de proteger a integridade física e psicológica da mulher, na iminência ou quando constatada a prática de violência doméstica. Em outras

palavras, possui caráter preventivo e repressivo. Aqui, apenas com indícios de prática de violência doméstica já são suficientes para ensejar a aplicação do afastamento do agressor do lar. Essa medida é prevista geralmente em casos em que o agressor destrói os pertences da mulher, inclusive seus documentos pessoais, como forma de amedrontar e impedir a continuação da defesa da vítima ou, em casos mais avançados, fazer com que a vítima desista do prosseguimento da persecução criminal (CUNHA; PINTO, 2015).

Cumprido destacar que o afastamento do agressor do lar foi instituído pela Lei nº 10.455/2002, que alterou a redação do artigo 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. Dessa maneira, embora já existisse a aplicação do afastamento preventivo do agressor por alguns juízes, ainda pairava discussões quanto a legitimidade desta medida, que agora não existe mais em razão de tratar-se de embasamento legal exposto, impossibilitando divergências jurídicas quanto ao tema (CUNHA; PINTO, 2015).

O inciso III, alínea “a” do artigo 22, da Lei Maria da Penha possibilita à autoridade judiciária proibir que o agressor se aproxime da vítima ofendida, de seus familiares e até mesmo de testemunhas, podendo ser fixado um limite mínimo de distância a ser mantido. Em relação à essa proibição, sua finalidade é de preservar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. A proibição de contato com a ofendida, expressa no artigo 22, inciso III, alínea b, abrange qualquer meio de comunicação, seja pessoal, profissional, telefônico, mensagens eletrônicas, dentre outras. O intuito é evitar a perseguição à pessoa da vítima, seus familiares e as testemunhas da causa penal, visando não prejudicar a produção probatória na persecução penal, tampouco a vítima e pessoas que possivelmente vierem a participar da demanda (BRASIL, 2006).

Acerca da proibição ao agressor de frequentar determinados lugares, busca o propósito de proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua vida pública, amizades, bem como em seus relacionamentos individuais. Ainda, essa proibição pode ser ampliada para filhos ou outros membros da família da vítima, aplicando-se restrição ou suspensão do direito de visitas prevista no inciso IV do mesmo artigo. Nos casos de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, deverá ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (BRASIL, 2006).

Por fim, e não menos importante, em relação à medida protetiva que suspende a posse ou restrição do porte de armas, prevista no inciso I do mesmo artigo em estudo, deve-se observar os trâmites legais conforme os termos da Lei nº 10.826/2003. Dispondo o agressor da posse regular e autorização de uso, o desarmamento só poderá ocorrer mediante solicitação da vítima, como medida protetiva (DIAS, 2015).

As medidas protetivas de urgência possuem caráter provisório, podendo ser revistas ou cassadas a qualquer tempo ou substituídas por outra de natureza diversa, sempre que a situação fática assim exigir. Nesse sentido, a manutenção da medida fica restrita à causa de sua incidência, esbarrando, no entanto, em um limite temporal intransponível: o término do processo criminal. Por isso, é adequado que a autoridade judiciária fixe um prazo razoável de vigência que seja suficiente para evitar a continuidade da violência e assim, conseqüentemente, inibir a eternização das medidas e suas reiterações desnecessárias, ainda mais quando as partes podem resolver definitivamente seus conflitos através de uma eficaz ação na Vara de Família (LIMA, 2016).

Desta forma, a Lei Maria da Penha ao elaborar as medidas protetivas de proteção à mulher introduziu uma nova realidade para a vida dessas vítimas, pois possibilitou assegurar a integridade das mulheres em seu cotidiano, fornecendo meios para que as mesmas continuem buscando a responsabilização do agressor.

3 Covid-19: o isolamento social como consequência no aumento da violência doméstica contra a mulher

O início do ano de 2020 foi marcado por um surto de um misterioso vírus que causa, na maioria das vezes, pneumonia, originado por uma variação do Coronavírus. O primeiro caso ocorreu em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China e desde então o número de pessoas contaminadas só foi progredindo, caracterizando a infecção como um surto. Por estas razões, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação como uma emergência em saúde pública de interesse internacional, em janeiro de 2020.

Ao longo da história, a humanidade já viveu experiências decorrentes de outras pandemias, tais como a varíola, o sarampo, a gripe espanhola, gripe asiática, gripe aviária, dentre outras. Atualmente, o mundo vive a pandemia do Covid-19, que traz cada dia mais números alarmantes, com dimensões globais.

O primeiro caso no Brasil foi confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020. Desta forma, no Estado brasileiro foi declarado, através da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, correspondendo a uma classificação de risco em nível 3, decorrente do grande número de infecção humana pelo novo Coronavírus. Essa ação objetivou favorecer que medidas administrativas fossem adotadas com maior agilidade e, assim, o país começasse a se preparar para o enfrentamento da pandemia, apesar de à época não ter ainda nenhum registro de caso confirmado (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Diante do grande avanço do vírus, o principal meio destacado pela OMS de conter o vírus seria adotar o isolamento social para os casos suspeitos e o distanciamento social em escala geral, sendo está uma das medidas mais importantes e eficazes para diminuir a transmissão do vírus, uma vez que a transmissão ocorre através do ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, tais como gotículas de saliva, tosse, espirro, catarro, contato físico pessoal, contato com objetos ou superfícies contaminadas seguido de contato com boca, olhos ou nariz (CARVALHO; NINOMIYA; SHIOMATSU, 2020).

Tal fato gerou a paralisação de inúmeras atividades e setores da economia, tais como a paralisação das escolas, universidades, empresas que fornecessem serviços não-essenciais, setores da administração pública, dentre outros. A principal consequência, além dos impactos econômicos, é a necessidade dos indivíduos em permanecerem em suas residências, pela maior parte do tempo, buscando sair somente para satisfazer as necessidades essenciais, como a compra de alimentos e produtos farmacêuticos.

Atualmente, o Estado brasileiro busca aplicar o isolamento social horizontal, tendo em vista que é uma medida em que se busca isolar o maior número de pessoas possíveis em suas respectivas residências e possui grande potencial para conter a epidemia.

Diante deste cenário, o ambiente doméstico passou a ser continuamente ocupado pelos membros da família, o que, conseqüentemente, abriu significativa margem para que diversas mulheres passassem a ter uma convivência maior com seus agressores. Como consequência disto, logo no início da aplicação das medidas de isolamento, verificou-se um expressivo aumento no número de violência contra as mulheres, que já eram números alarmantes antes mesmo da pandemia.

Com a pandemia instalou-se uma crise sanitária, econômica e social e, por conta disso, diversas medidas de enfrentamento foram necessárias para combater o vírus. No entanto, com tais medidas, o risco de violência contra a mulher acabou aumentando de forma significativa, tendo em vista que uma das medidas emergenciais necessárias, que foi o isolamento social, aumentou o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos. A restrição de movimento, limitações financeiras e a insegurança que assola o país também são fatores que encorajam os abusadores, proporcionando-lhes poder e controle adicionais.

Neste sentido, os autores Pimentel e Martins ponderam:

Milhares de mulheres que já experimentavam tão terrível situação em períodos anteriores, viram essa realidade agravar-se em razão do novo contexto gerado pelo regime de isolamento social, que embora eficaz do ponto de vista sanitário, impôs a elas um tipo de convívio muito mais intenso e duradouro junto a seu agressor, em geral seu parceiro (PIMENTEL, MARTINS, 2020, p. 38).

Outro fator que contribui para o aumento da violência doméstica é a diminuição da coesão social e o acesso aos serviços públicos e instituições que compõem a rede social da sociedade, pois a procura por ajuda e proteção está prejudicada por conta da interrupção e/ou diminuição das atividades nos serviços de proteção social, igrejas, creches, escolas, dentre outros.

Ademais, o tempo de convivência entre a vítima e seu agressor aumentou, pois foi reduzido o contato social da vítima com familiares e amigos o que, conseqüentemente, diminui as possibilidades de a mulher criar e fortalecer uma rede social de apoio, buscando ajuda para sair da situação de violência em que se encontra. Portanto, a grande convivência durante o dia a dia, principalmente entre famílias de baixa renda, as quais vivem em residências de poucos cômodos e grande aglomeração, acabam diminuindo a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a vítima a sair da situação de violência (MARQUES *et al.*, 2020).

Há outros fatores que também aumentam a violência doméstica durante a pandemia, como o aumento do nível de estresse do agressor, impossibilidade de convívio social, o aumento do consumo de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, redução de renda, a sobrecarga feminina com o trabalho doméstico, cuidados com os filhos e a dependência financeira com relação ao agressor.

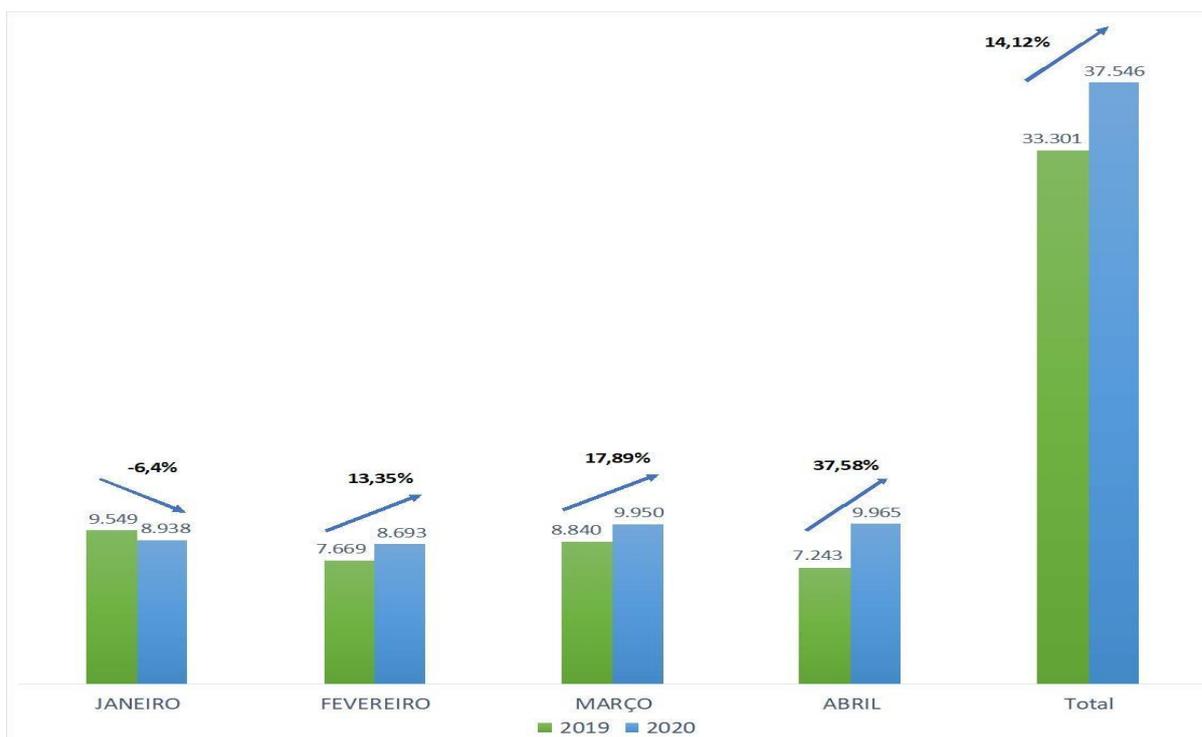
O Banco Mundial solicitou um estudo a respeito da violência doméstica pós-pandemia ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (2020), que realizou a pesquisa através de dados oficiais coletados através das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e Tribunais de Justiça de seis Estados (São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Pará). Através do referido estudo, no Estado de São Paulo foi analisado um aumento de 46% dos casos de feminicídio no período de março de 2019 a março de 2020, percebendo que os casos aumentaram duas vezes na primeira quinzena de abril.

No Rio de Janeiro estima-se que o número de casos de violência doméstica tenha aumentado em 50%. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Decode Pulse também publicaram um acréscimo de 431% dos relatos de briga de casais no período de isolamento (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Conforme pesquisa realizada pelo Observatório da Violência do Rio Grande do Norte, nesse Estado, no período entre 12 de março a 18 de março de 2020, os casos de violência doméstica aumentaram 258% com relação ao mesmo período do ano anterior, ou seja, um número muito expressivo.

Este fenômeno fica evidenciado com os dados divulgados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), a respeito das denúncias registradas por meio do “Ligue 180”. Tais dados demonstraram um aumento de 37,58% em relação ao mesmo período no ano passado, e de acordo com a Figura 1 o aumento mais expressivo se deu nos meses em que as pessoas estavam em isolamento social, como se pode observar abaixo:

Figura 1 - Gráfico Comparativo de Denúncias Registradas pelo Ligue 180 no Brasil

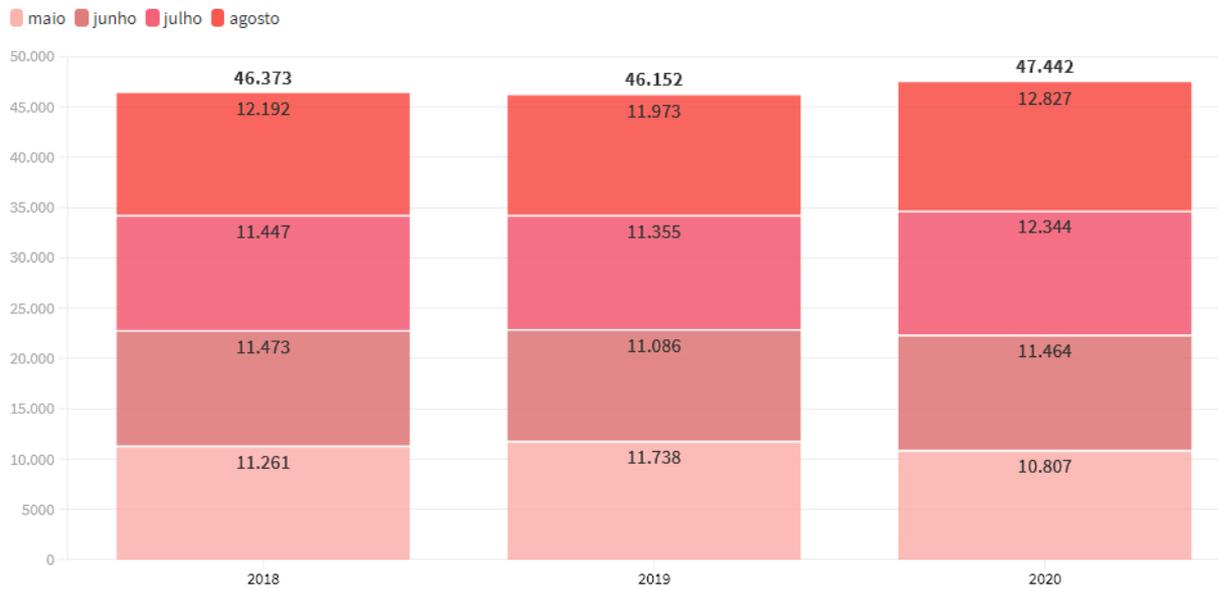


Fonte: Agência Brasil (2020)

Dados da Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais relata que no segundo quadrimestre de 2020 foram contabilizados 47.442 casos de violências e que, dessas violências, 38% são físicas e 37% psicológicas, conforme Figuras 2 e 3:

Figura 2 - Violência Doméstica em 2020, Minas Gerais

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM MG

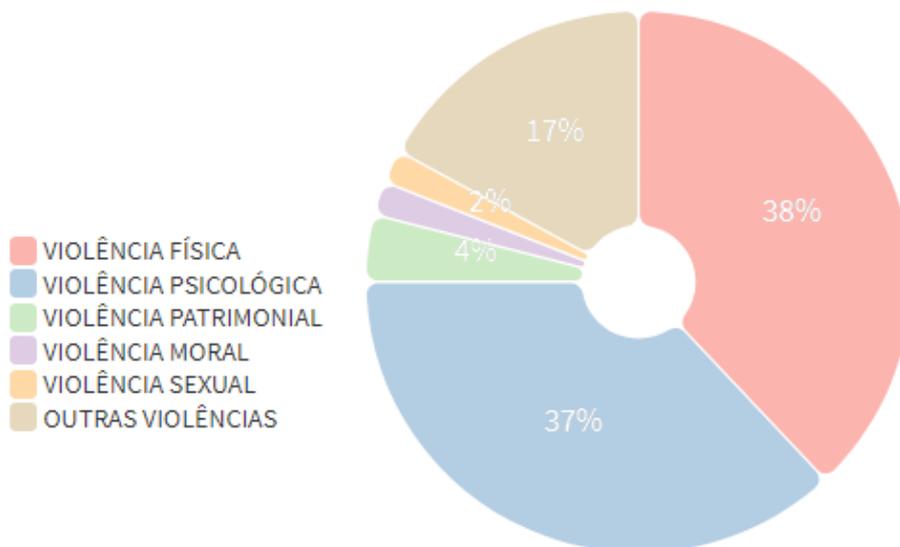


Fonte: Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (2020)

Figura 3 - Tipos de Violências Contra Mulheres em Minas Gerais

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER - SEGUNDO QUADRIMESTRE 2020

Dados de maio a agosto de 2020



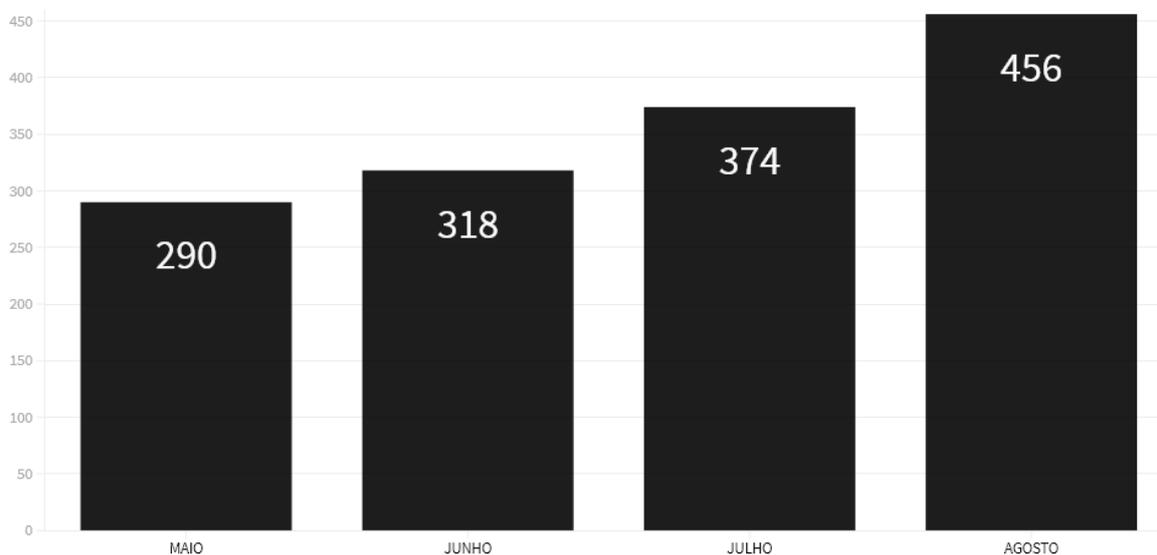
Fonte: Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (2020)

Outro dado bastante relevante diz respeito ao descumprimento de medidas protetivas, entre maio e agosto de 2020, momento em que foram registradas 1.438 notificações, conforme demonstrado em Figura 4.

Importante mencionar que o caso ainda se agrava quando a vítima e o agressor possuem filhos, tendo em vista que devido a pandemia, muitas das vezes, os agressores não aceitam as visitas virtuais e desrespeitam protocolos de segurança sanitários se deslocando até a residência das vítimas para visitar seus filhos.

Figura 4 - Descumprimento de Medida Protetiva em Minas Gerais

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM MG - MAIO A AGOSTO DE 2020



Fonte: Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (2020)

Por conta desse aumento alarmante nos casos de violência doméstica no período de isolamento social devido à pandemia do COVID-19, o Estado brasileiro necessitou, com urgência, adotar medidas que objetivem diminuir esses dados e assegurar as mulheres vítimas de agressões. As políticas públicas criadas neste período serão analisadas no capítulo subsequente.

4 Medidas criadas para combater o aumento da violência doméstica decorrente do isolamento social

Conforme já mencionado, desde março de 2020 o país está vivendo um cenário complicado por conta da pandemia decorrente da COVID-19, que trouxe consigo inúmeros hábitos antes não praticados, especialmente o isolamento social.

Com isso, os casos de violação dos Direitos das Mulheres se instalaram no Brasil de forma desordenada, tendo em vista o expressivo aumento nos números de violência doméstica praticado. Desta forma, o Estado passou a ter uma maior atuação em diversos domínios, tais como na saúde pública, economia e políticas públicas.

Diante deste contexto, é fundamental que os operadores do direito e formuladores de políticas públicas realizem meios interventivos visando garantir os padrões mínimos de vida em confinamento, para que a população esteja livre de qualquer forma de violência, especialmente as mulheres.

Deste modo, diversos órgãos lançaram campanhas de conscientização e enfrentamento à violência doméstica, como por exemplo, a campanha do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos que buscou incentivar as denúncias de violências doméstica, contra idosos, pessoas com deficiências, crianças e adolescentes, trazendo o *slogan*: “Denuncie a violência doméstica”. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Outra campanha bastante divulgada foi a “Sinal Vermelho” contra a violência doméstica de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetivando oferecer às vítimas de violência doméstica um canal silencioso de denúncia, que funciona da seguinte maneira: a mulher vítima quando se deslocar até uma farmácia, por exemplo, poderá desenhar um “X” vermelho em sua mão e exibi-lo ao farmacêutico ou atendente, que imediatamente acionará a polícia, prestando o auxílio à vítima (MMFDH, 2021).

Além das campanhas realizadas, o Poder Legislativo também discutiu algumas soluções para o enfrentamento do aumento da violência doméstica no período de isolamento social e, no dia 30 de março de 2020, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1267, de autoria da deputada Talíria Petrone, visando modificar a Lei Maria da Penha, ampliando a divulgação do Disque 180, enquanto perdurar a pandemia no país.

Tal projeto determina que durante o estado de emergência pública, qualquer informação a respeito de violência contra a mulher publicada na internet, televisão e rádio, deverá conter a menção expressa do Disque 180, devendo o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) fiscalizar o cumprimento da determinação supramencionada e, quando não observado, deverá aplicar sanções (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

O referido Projeto Lei foi inspirado em uma proposta do Coletivo de Mulheres Jornalistas do Distrito Federal que, por sua vez, se inspirou na Lei argentina nº 27.039 de 2014, que elaborou o “Fundo Especial de Difusão da Luta contra a Violência de Gênero”, bem como na Lei Municipal nº 6.415 de 2018 de autoria da vereadora Marielle Franco (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Atualmente o referido Projeto Lei foi apensado ao Projeto Lei nº 226 de 2019, de origem da Deputada Estadual Célia Gomes, que determina que todos os estabelecimentos de trânsito público em operação no Brasil disponham de placas informativas relativas ao Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher) e ao Disque 100 (Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos), visando a ampliação do conhecimento dos cidadãos a respeito de tais serviços (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

De igual forma, alguns requerimentos de urgência foram protocolados no Senado Federal, visando a inclusão de algumas proposições na Ordem do Dia para o debate e votação imediata, tais como o PLS 238/2016, de autoria do Senador Lasier Martins (PDT/RS), que modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), incluindo ações de combate à violência doméstica no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes que, de acordo com Heloísa Bianchini (2020) “Trata-se de iniciativa importante dado que, com a crise do Covid-19, a tendência é do aumento da inadimplência de Estados e Municípios com a União”. O Projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

Há também o Projeto de Lei 123/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE/SP), que tem como objetivo alterar a Lei 10.201/2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar. Atualmente, o trâmite deste Projeto de Lei está aguardando apreciação pelo Senado Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Por fim, no dia 07 de julho de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.022/2020, a qual faz alterações na Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a pandemia do coronavírus (BRASIL, 2020).

De acordo com a referida Lei, art. 03º, inciso II, o atendimento às vítimas é considerado um serviço essencial, portanto não poderá ser interrompido nem suspenso enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19. Deste modo, as denúncias realizadas

através do 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de violência) ou 100 (serviço de proteção a crianças e adolescentes) deverão ser encaminhadas às autoridades competentes no prazo máximo de 48 horas (BRASIL, 2020).

Ademais o art. 04º, da legislação em comento, obriga o atendimento ágil às demandas que apresentam risco à integridade da mulher, idoso, criança e/ou adolescente, devendo, também, os órgãos de segurança elaborarem canais sem custo de comunicação interativos para o devido atendimento virtual (BRASIL, 2020).

Por outro lado, o atendimento presencial é obrigatório nos casos envolvendo feminicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte, estupro e crimes sexuais em face de menores de 14 anos e vulneráveis, ameaça praticada com o uso de arma de fogo, descumprimento de medidas protetivas e crimes contra adolescentes e idosos, de acordo com o art. 3º, § 2º da mesma lei (BRASIL, 2020).

Outro dispositivo que chama atenção na Lei, art. 03º, § 4º, é a exigência da realização de exames de corpo de delito pelos Institutos Médicos Legais, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescente, idoso ou pessoas com deficiência. Por fim, a nova lei possibilita que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha sejam solicitadas através de atendimento virtual (BRASIL, 2020).

Os principais pontos da mencionada legislação é a possibilidade de solicitação e concessão de medidas protetivas por meios eletrônicos, prorrogação automática das medidas enquanto durar o estado de calamidade pública e, ainda, o estabelecimento da necessidade de realização de campanha informativa sobre tais questões, nos termos do art 4º, § 3º (BRASIL, 2020).

Deste modo, a Lei nº 14.022 de 2020, prevê medidas públicas que regulamentam o funcionamento dos órgãos competentes de modo a assegurar os direitos fundamentais das mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, adaptando o procedimento das respectivas normas aplicáveis para deferir-lhes uma adequada proteção de seus direitos, diante do cenário atual de pandemia que o país e todo o mundo enfrentam.

6 Conclusão

O ano de 2020 foi assolado com a pandemia do novo coronavírus, que causa a doença COVID-19, preocupando todo o mundo, especialmente o Brasil, até os dias atuais. Visando conter a transmissão do vírus, diversas medidas foram adotadas pelo governo, principalmente

o distanciamento social, fazendo com que os cidadãos permanecessem recolhidos em suas residências.

Apesar do distanciamento social ser uma das medidas mais eficazes em relação a transmissão do vírus, a violência doméstica e familiar apresentou números progressivos nos últimos tempos. Ainda que as evidências a respeito deste fenômeno estejam em seus estágios iniciais, notícias na mídia e relatórios de organizações internacionais indicam que a violência doméstica está aumentando significativamente.

Diante deste contexto, a finalidade do presente estudo foi analisar os impactos gerados pela pandemia do Coronavírus à luz da Lei nº 11.340/2006, abordando seus principais pontos, especialmente no tocante ao aumento da violência doméstica e as Medidas Protetivas aplicadas, bem como as demais alterações do legislador brasileiro, que busca sempre trazer mais eficácia para a mencionada Lei.

A Lei Maria da Penha representa um marco histórico na legislação brasileira e no combate à violência doméstica para a proteção da mulher e seus dependentes, pois buscou e conseguiu diminuir consideravelmente o número alarmante que existia referente à violência contra a mulher.

A mencionada lei trouxe instrumentos legais para maior proteção da mulher, no âmbito familiar ou domiciliar. Além desses institutos, a lei traz em seu bojo as Medidas Protetivas de Urgência, as quais tem como finalidade assegurar a mulher em risco iminente, afastando e restringindo direitos do agressor.

Através das pesquisas realizadas foi possível concluir que a Lei Maria da Penha tem sido devidamente aplicada e cumpre com a sua finalidade, uma vez que desde sua vigência, houve um aumento significativo nos números de registros de casos e denúncias.

Apesar da Lei Maria da Penha e suas modificações trazerem resultados positivos em relação à violência doméstica, com o isolamento social esses números voltaram a ficar alarmantes, fazendo com o que o governo novamente adotasse medidas eficazes para combater essa violência diante do cenário atual.

Estas medidas criadas para diminuir a violência doméstica contra a mulher são de fundamental importância, uma vez que possibilitaram as mulheres a ter uma efetividade da aplicação da lei, especialmente neste momento de isolamento social, em que ficam mais suscetíveis a violência doméstica. Além das campanhas que incentivam a denúncia, diversos dispositivos de diferentes legislações asseguram o atendimento as vítimas da violência doméstica.

Antes da pandemia, os juristas se preocupavam com a efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente em relação ao descumprimento das medidas protetivas, vez que passou a possibilitar a prisão do agressor nesses casos. No entanto, após o início da pandemia e o grande aumento de casos, houve novas legislações implantadas, que visam proteger a integridade física, psíquica e moral da mulher, de forma a estimulá-la a realizar denúncias e garantindo um atendimento especializado, mesmo com o isolamento social implantado.

Pode-se concluir com a presente pesquisa, que os projetos implantados durante a pandemia são importantes, uma vez que servem como medidas públicas e regulamentação para o funcionamento dos órgãos competentes de garantia aos direitos fundamentais das mulheres. No entanto, de acordo com o que foi analisado na legislação, doutrina e nos dados estatísticos do último ano, pode presumir que mesmo tendo mecanismos de enfrentamento eficaz de proteção de coibir e assegurar as mulheres da violência doméstica, estes institutos devem possuir uma maior fiscalização, no modo de execução na impunidade do ofensor, garantindo a eficácia dos mecanismos de defesa, bem como uma vida sem medo e violência para às mulheres.

Referências

ANDRADE CR, IBIAPINA CC, CHAMPS NS, TOLEDO JUNIOR ACC, PICININ IFM. **Gripe aviária: a ameaça do século XXI**. J bras pneumol 2009; 35(5):470-479

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. Coleção Saberes Monográficos. 2018.

BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Conjur**, [s. l.], 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei N° 11.340 de 07 de Agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 out. 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei n° 1267**. 30 mar. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871653&filenam e=Tramit. Acesso em: 22 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei n° 267**. 04 fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707015&filenam e=Tramitacao-PL+226/2019. Acesso em: 22 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei n° 123**. Fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706915&filenam e=PL+123/2019. Acesso em: 22 abr. 2021.

CARVALHO, Ricardo Tadeu de; NINOMIYA, Vitor Yukio; SHIOMATSU, Gabriella Yuka. Entenda a Importância do Distanciamento Social. **CORONAVÍRUS Secretaria de Estado de Minas Gerais**, [s. l.], 31 jul. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/108-distanciamento-social>. Acesso em: 4 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Maíra; THOMAKA, Érika. Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena. **Conjur**, [s. l.], 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena>. Acesso em: 4 abr. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

FREIRE, Jurandir Costa, apud Hnaiderman, Miriam. **A produção social da violência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 1998.

GOVERNO DO BRASIL. **Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180)**. [S. l.], 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 5 abr. 2021.

LIMA, Fausto Rodrigues, op. cit. BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. **Coleção saberes monográficos**. 3ª edição. Saraiva, 4/2016

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Caderno de Saúde Pública**, [s. l.], 17 jun. 2020. DOI 10.1590/0102-311X00074420. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/2020.v36n4/e00074420/pt>. Acesso em: 4 abr. 2021.

MEDEIROS, Luciane. **CF 2018 e a Violência contra a mulher: a expressão mais dramática da desigualdade de gênero no Brasil** Disponível em:

<<http://portaldascebs.org.br/2018/03/13/cf-2018-e-violencia-contra-mulher-expressao-mais-dramatica-da-desigualdade-de-genero-no-brasil/>> Acesso em 25 set. 2020.

MINISTÉRIO divulga dados de violência sexual contra crianças. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia>. Acesso em: 03/12/ 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020: declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19)**. Diário Oficial da União [Internet]. 2020 Dec 20 [cited 2020 Mar 26]; 1:1. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587> Acesso em 15 mar. 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatora da ONU: Estados devem combater violência doméstica na quarentena por COVID-19**. [S. l.], 27 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85372-relatora-da-onu-estados-devem-combater-violencia-domestica-na-quarentena-por-covid-19>. Acesso em: 4 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. rev., ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. 2011. 122f. Monografia de Pós-Graduação – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, Brasília, 2011

OLIVEIRA, Débora et al. Covid-19, isolamento social e violência doméstica: evidências iniciais para o Brasil. **Anais 48º Encontro Nacional de Economia**, v. 17, 2020.

OLIVEIRA AC, LUCAS TC, IQUIAPAZA RA. **O que a pandemia da Covid-19 tem nos ensinado sobre adoção de medidas de precaução?** Texto Contexto Enferm [Internet]. 2020 [acesso ANO MÊS DIA]; 29:e20200106. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2020-0106>. Acesso em 16 mar. 2021

PICCINI, Ana; ARAÚJO, Tiago. Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento. **Politize!**, [s. l.], 2 jul. 2020. Disponível em: [https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/#:~:text=No%20Rio%20de%20Janeiro%2C%20segundo,%25%20\(cinquenta%20por%20cento\)](https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/#:~:text=No%20Rio%20de%20Janeiro%2C%20segundo,%25%20(cinquenta%20por%20cento).). Acesso em: 4 abr. 2021.

PIMENTEL, Amanda; MARTINS, Juliana. **O Impacto da Pandemia na Violência de Gênero no Brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Ministério dos Direitos Humanos. **Qual é a importância da Lei Maria da Penha?**. 2012. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/lmp/qual-e-a-importancia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 08 out. 2020.

SOUZA, Murilo. **Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia.** [S. l.], 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 6 abr. 2021.

WORD HEALTH ORGANIZATION. **Considerations for quarantine of individuals in the context of containment for coronavirus disease (COVID-19):** Interim guidance [Internet]. Geneva; 2020 [cited 2020 Mar 24]. Available from: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331299>.